



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0383.7/2017

“Dispõe sobre a definição das associações de socorro mútuo e dá outras providências.

Autor: Deputado Mário Marcondes

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, com o intuito de definir o caráter jurídico e as atribuições das chamadas associações de socorro mútuo.

Com efeito, os arts. 1º e 2º da proposição legislativa pretendem determinar os objetivos das referidas associações, estando assim redigidos:

Art. 1º – O socorro mútuo poderá ser um dos objetivos de uma associação civil e consiste na divisão das despesas pretéritas e ocorridas, exclusivamente entre os seus associados em um sistema de autogestão.

[...]

Art. 2º – A associação que tiver como objetivo o socorro mútuo, deve registrar no órgão competente, além dos requisitos impostos pela Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a indicação do objetivo específico do socorro mútuo, a participação de no mínimo 500 (quinhentos) associados, a indicação das regras do socorro mútuo em um regulamento próprio.

[...]

Além disso, destaco o art. 4º da proposição, o qual traça a diferença entre o socorro mútuo associativo e o seguro empresarial, bem como o art. 6º, que obriga as associações a filiarem-se e registrarem-se junto à Força Associativa Nacional (FAN), determinando, ainda, que esta terá, junto ao Governo do Estado, caráter consultivo.

Da Justificativa acostada às fls. 04/11, destaco o seguinte fragmento:

[...]

As associações de socorro mútuo já fazem parte do cotidiano da sociedade moderna e, portanto, trata-se de uma peculiaridade do Estado de Santa Catarina, devendo, na falta de lei federal, legislar



sobre o assunto, com objetivo principal de gerar maior segurança jurídica as associações e associados.

Trata-se de uma atividade globalmente reconhecida, que gera o sentimento de cooperação, confiança, igualdade, amparo mútuo, civilidade, representação, luta por grupos de excluídos e mais importante, ferramenta para efetivação de objetivos comuns, pois a união de pessoas com mesmo objetivo possui maior força e, conseqüentemente, mais chances de efetivar aquilo que os fizeram unir.

[...]

O Autor destaca, ainda, que:

[...]

O novo Código Civil não trouxe de forma expressa sobre as associações de socorro mútuo, dispondo apenas de forma geral sobre as associações. Na realidade, o momento em que esse diploma legal foi criado já estava em vigência a nossa Constituição cidadã, a qual dá importante papel da liberdade de associação, deixando de forma geral e permitindo a criação de qualquer grupo que tenha interesses comuns, havendo apenas a exceção de criação visando objetivo paramilitar ou ilícito.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os termos da propositura, constata-se que a atual atividade de auxílio mútuo, entre associados e cooperados, não goza da mesma segurança jurídica legalmente conferida às típicas operações do seguro tradicional, não havendo sequer orientação estatal que a regule e discipline.

Entende-se, conforme apresentado no Projeto de Lei, ser impróprio e inadequado o desenvolvimento de tal sistemática de proteção patrimonial que demanda o gerenciamento do próprio risco, o que deve ser feito por profissionais especializados, fato obrigatório no mercado de seguros.

A proposição está claramente relacionada à prevenção e reparação de prejuízos ocasionados por danos de qualquer natureza e caracteriza a exploração de seguro ou de produtos de natureza securitária, matéria afeta à regulamentação do

Código Civil, em seu capítulo XV – portanto, de competência privativa da União, não cabendo ao Legislativo estadual legislar sobre a matéria.

Diz o art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]

Tanto é assim, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5571, de 2016, que “Dispõe sobre o socorro mútuo e dá outras providências”.

Observo que há na matéria, também, flagrante concorrência com o próprio mercado de seguros tradicional, sujeito à regulação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e supervisionado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), além de ficar distante do abrigo do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Da mesma forma, a aprovação do Projeto de Lei ora em análise vai na contramão de tudo o que está autorizado legalmente e regulado, com o efetivo controle do Estado, na questão de coberturas, comercialização e distribuição de produtos de natureza securitária.

Por sua vez, ao tratar do socorro mútuo como um dos objetivos de uma associação, o Projeto não esconde seu conteúdo e sua finalidade securitários, ao prever tanto um fundo de reserva técnica como a fiscalização pela Força Associativa Nacional.

É de importância fundamental salientar que a Força Associativa Nacional não possui legitimidade para proceder a tal fiscalização, tampouco, como determina o Projeto de Lei, para exercer o papel de ente técnico consultivo do Governo do Estado. Mesmo se houvesse a pretendida legitimidade, haveria que existir a fiscalização do CNSP e a aprovação da modalidade de seguro pela SUSEP.



Ademais, estimular essas supostas associações e cooperativas a atuarem livremente e ao abrigo da lei seria, também, desconhecer a importância do mercado regulado, supervisionado e fiscalizado de seguros.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0383.7/2017, por afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator